



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380331-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANA CAROLINA FONSECA KUPZIK, é agravado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2380331-22.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ANA CAROLINA FONSECA KUPZIK

AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ: MAURÍCIO BRISQUE NEIVA

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51130

PLANO DE SAÚDE – PROCEDIMENTOS DEPÓS DE
BARIÁTRICA – NECESSIDADE DE ACLARAMENTO
ACERCA DO QUE É COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO
DO FEITO COM SER CRUCIAL – DECISÃO MANTIDA –
AGRAVO IMPROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou a indeferimento de imediata cirurgia plástica reparadora empós de bariátrica, contra o que a parte se insurge, dando conta da urgência do procedimento, apresentados problemas de saúde em relação ao excesso de pele, e ainda problemas emocionais, cabível a medida, ante urgência.

Recurso bem processado, respondido.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber; os autos dão conta de situação que demanda acurado estudo do que deve ser atendido pela Operadora – impondo-se, quiçá, realização de Perícia, pois que apenasmente os procedimentos decorrentes da bariátrica é que estão cobertos, e essa dúvida será sanada na instrução, por sinal como mui bem explicitado no R. “decisum” atacado – além do que não há risco imediato para a saúde da Agravante, motivos esses pelos quais NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica